



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 1.530/2006

LEI MUNICIPAL N.º 1.530/2.006 DE 07 DE NOVEMBRO
DE 2.006.

**ALTERA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL
JONAS PINHEIRO PARA ESCOLA MUNICIPAL
PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

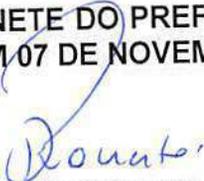
O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o nome da **ESCOLA MUNICIPAL JONAS PINHEIRO** para **ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA**, localizada no Distrito de Primavera.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com ela conflitem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2006.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR

**ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
SARDI ANTÔNIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES**

REGISTRE-SE. PUBLEQUE-SE. CUMPRE-SE.



ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário Administrativo



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 096/2006

DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

SÚMULA: ALTERA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS PINHEIRO PARA ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI?

Art. 1º. Fica alterado o nome da **ESCOLA MUNICIPAL JONAS PINHEIRO** para **ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA**, localizada no Distrito de Primavera.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com ela conflitem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de novembro de 2006.

Gerson Luiz Francio
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 0111/2006

DATA: 26 DE OUTUBRO DE 2006.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação

DATA: 30 OUT. 2006

SÚMULA: ALTERA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS PINHEIRO PARA ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única <i>06/11/2006</i>	(<input checked="" type="checkbox"/>) Fav. () Contra () abst

Gilberto Possamai
Gilberto E. Possamai
1º Secretário

GILBERTO POSSAMAI – PSDB e MARILDA SAVI – PSB, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o Seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o nome da ESCOLA MUNICIPAL JONAS PINHEIRO para ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA, localizada no Distrito de Primavera.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário e os dispositivos que com ela conflitem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de outubro de 2006.

Gilberto Possamai
GILBERTO POSSAMAI
VEREADOR PSDB

Marilda Savi
MARILDA SAVI
VEREADORA PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Pedido da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso, Ministério Público, conforme NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2006, como segue em anexo, o qual notifica o Poder Público municipal para retirar nome de pessoas vivas ou que induz a nome de pessoa viva, utilizando-se da estrutura de poder com fins de projeção pessoal, pecando contra os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF).

Considerando que a Lei Orgânica Municipal proíbe a utilização de nomes de pessoas vivas a seus próprios como: praças, jardins, parques, ruas e assemelhados (Art. 8º da LOM, Ato das Disposições Finais e Transitórias).

Considerando que o novo nome proposto foi sugestão da comunidade do Distrito de Primavera, via plebiscito no distrito. Reunidos alunos, professores, lideranças e outras pessoas do Distrito, levantaram a sugestão de cinco nomes e depois por meio de eleição realizada dia 24 de outubro de 2006, a maioria optou pelo nome de ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA, conforme atesta o Ofício nº 061/2006 da Escola Jonas Pinheiro, cuja cópia consta em anexo.

Considerando que nada mais justo é deixar a escolha para os moradores do distrito, pois são eles que usufruem dos bens públicos e convivem ali no dia-a-dia.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de outubro de 2006.

GILBERTO POSSAMAI
VEREADOR PSDB

MARILDA SAVI
VEREADORA PSB

Em 19 de maio de 2006
Nº Dcto. 4744**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 003/2006**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, Promotor de Justiça Titular da 1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso, vem por meio desta, com fulcro no artigo 127 e 129, da Constituição da República, art. 27, § único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e, art. 25, § único, IV, da Lei Complementar n.º 27/93, bem como Lei Complementar n.º 75/93, considerar, e, ao final, recomendar o quanto abaixo segue especificado:

CONSIDERANDO que é fato público e notório que diversos bens públicos existentes em nosso Município têm denominação de pessoas vivas, geralmente políticos exercentes ou ex-exercentes de mandato eletivo, situação esta que corriqueira no cenário nacional e que permeia todos os Poderes e entes da Administração Pública, repercutindo também no âmbito do Município de Sorriso;

CONSIDERANDO que o uso do nome de pessoas vivas em bens públicos, sob qualquer propósito, é vedado pela Lei Federal n.º 6.454/77 e pela Lei Complementar Municipal n.º 032/2005;

CONSIDERANDO que aludida prática, além de ofensiva aos dispositivos de lei, viola por igual os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, insertos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, registrando-se que segundo ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, a "desatenção a um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a segurança reforçada" (*in* Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 5.ª ed., 1994, pág. 477).

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 974, Centro, Fone-fax: (66) 3544-5128, CEP 78.890-000, Sorriso-MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO que não obstante as vedações contidas no ordenamento jurídico pátrio quanto à utilização de nomes de pessoas vivas para nominar bens públicos tornou-se ordinário o descumprimento da legislação de regência, e, assim, dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Carta Política, constituindo-se tal prática a um só tempo inconstitucional, imoral e improba (CF/88, art. 37 e Lei Federal n.º 8.429/92, art. 11);

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, figurando como primeiro dos princípios da Administração Pública, como decorrência lógica e inexorável do Estado de Direito, opera no sentido de legitimar tão-somente a atuação administrativa que estiver sob o manto das normas juridicamente postas, sendo certo que nas seguras palavras de Carmem Lúcia Antunes Rocha “a pessoa jurídica é o que o seu criador fez. E como esta criação se dá pelo direito, a pessoa política tem competências, que se expõem no quanto o Direito sobre ela dispõe. Não lhe sobra outro espaço para agir, porque ela não existe além do direito. É este o seu berço e o seu túmulo, o seu começo e o seu fim. A liberdade, que fundamenta a legalidade individual e inexiste na pessoa de Direito, impede a que jurisdição administrativa seja como aquela e possa existir além do que consta como sua competência no ordenamento normativo. Neste sentido é que se vem repetindo que, para o indivíduo, tudo o que não está obrigado ou proibido, está para ele permitido ou dado à sua escolha, enquanto, para a pessoa jurídica estatal, tudo o que não esteja pelo Direito permitido, está proibido” (*in* Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, pág. 82)”;

CONSIDERANDO que o que está desconforme ao princípio da legalidade, inexiste para a atuação administrativa, de molde que qualquer ato praticado neste âmbito que afronte norma vigente é terminantemente nulo, não produzindo efeitos jurídicos válidos e preservados pelo Direito.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 974, Centro, Fone-fax: (66) 3544-5128, CEP 78.890-000, Sorriso-MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito, segundo Emerson Garcia, “emana de normas editadas segundo a vontade popular. Por conseguinte, os atos praticados pela Administração Pública, que são sinônimos da soberania popular, devem manter-se fiéis à ordem jurídica, sob pena de rompimento do elo de legitimidade que une o detentor do poder aos seus representantes. Maculada a ordem jurídica pelos próprios agentes do Poder Público, estarão enfraquecidos os princípios basilares do ideal democrático” (*in* Artigo publicado na Internet, intitulado: O Ministério Público e a defesa do princípio da impessoalidade);

CONSIDERANDO que logo ao lado do princípio da legalidade, aparece o da moralidade administrativa, o qual exige que o ato do administrador, além de ter apoio em lei, seja moralmente legítimo, gozando ele, segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha de “primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante de seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema do Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa.” (Cf. *in* Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, pág. 213/214);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, por sua própria natureza, se irradia sobre todas as normas, sejam elas regras ou princípios, e igualmente vincula o legislador quando da edição de normas, bem como o administrador público quando de sua execução, sendo certo que nesse passo têm sido produzidas, face o imperativo de moralização da Administração Pública, inúmeras normas que impedem ao administrador a satisfação de interesses alheios à *res publica*;

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 974, Centro, Fone-fax: (66) 3544-5128, CEP 78.890-000, Sorriso-MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO que segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello “de acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição” (*in* Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros);

CONSIDERANDO que para Demócrito Ramos Reinaldo, “a moralidade (...) é a condizente à moral comum, a do homem médio, a que está em consonância com a cultura, costumes, e hábitos sociais. Atos morais são os acatados pela sociedade, porque se fundam em regras comuns e iguais a todos, são de interesse geral e se afinam com o respeito à ordem natural das coisas. A sociedade repudia, sempre, os provimentos administrativos personalizados, individualizados, que se sabe, *prima facie*, protecionista de pessoas ou grupos e não isonômicos. A motivação do ato, o desvio de finalidade, e o dano do interesse público, constituem, todavia, elementos informadores e adjutórios na aferição da moralidade administrativa” (*in* trabalho intitulado: O Princípio da moralidade na administração pública”, publicado na Revista dos Tribunais n.º 711/ 17);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade tem vida própria, e vige mesmo na ausência de norma, pelo que tem eficácia desconstitutiva, abrangendo atos, contratos e até atos administrativos complexos praticados com violação da moralidade administrativa, forte nos preceitos do art. 5.º, incs. LXVIII, LXIX, LXXIII e o princípio do art. 37, pelo que nulos de pleno direito, ainda que legais, abrangendo a desconstituição todos os efeitos deles emanados;

CONSIDERANDO que é absolutamente imoral o hábito de governantes e administradores públicos de denominarem com seus próprios nomes, de amigos ou de correligionários prédios públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO que do mesmo modo que do ponto de vista da legalidade e moralidade, também sob o enfoque da impessoalidade, as condutas aqui atacadas são nulas, na medida em que neste prisma, dado o toque de absoluta pessoalidade decorrente da atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos (v.g. ginásios poliesportivos, escolas, praças etc.) resta sempre abandonado o interesse público, o qual sucumbe diante do propósito de dar maior relevo ao interesse particular de políticos exercentes ou ex-exercentes de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que nas palavras de Carmem Lúcia “a pessoa política é o Estado, e este é a sociedade constituída sob determinado modelo de direito estabelecido e posto à observância obrigatória, com vistas à realização do bem público. As pessoas que compõem a Administração Pública passam a compor aquela pessoa, enquanto nela exercem as suas atividades. O contrário, a dizer, o Estado, passando a compor a pessoa particular que participa de seus quadros funcionais, seria a pessoalidade, negadora do Direito, que é genérico, e aniquiladora da Democracia, que faz o Poder de todos para não ser de alguém em particular. O princípio da impessoalidade impede e proíbe, assim, o subjetivismo da Administração Pública. A objetividade não permite que se mostre ou prevaleça a face ou a alma do administrador. Nem a do cidadão que a ela compareça ou com ela se relacione.” (*in* Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, pág. 148);

CONSIDERANDO que ao nominar um bem público com nome de pessoa viva que se queira prestigiar o administrador desvia-se do fim público, praticando ato de caráter pessoal, que não pode prevalecer, em razão da supremacia do interesse público, paradigma de todo o regime jurídico-administrativo, de molde que, na hipótese, tais atos administrativos malferem o princípio da impessoalidade, em razão do menosprezo do interesse público que deve balizar a Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO que, segundo pondera Valério Bronzeado, “o princípio da impessoalidade da Administração Pública é ferido de morte nesses casos. Tal princípio assenta-se no fato de que a Administração Pública se destina a atender fins públicos e coletivos e não a beneficiarem pessoas em particular, como é o caso das “homenagens” prestadas. Quando se trata de uso político do nome, a gravidade é maior. Trata-se de propaganda ostensiva e permanente de nomes de políticos atuantes em prédios públicos.” (*in* Artigo intitulado: Nome de pessoas vivas em prédios públicos – ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, publicado no Jornal Correio da Paraíba);

CONSIDERANDO que pelo princípio da impessoalidade “o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros”, de modo que o princípio da impessoalidade deve ser entendido para expurgar a todo e qualquer ato de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 26.º ed.);

CONSIDERANDO que atribuir nome de pessoas vivas aos bens públicos em geral constitui ato de improbidade administrativa, coibida e sancionada tal prática pela Lei Anti-Corrupção (Lei n.º 8.429/92),

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa que atentem contra administração pública, assim expressos no art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, são puníveis por ação ou omissão, máxime aqueles que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como aqueles, dentre outros tantos, consistentes na prática de ato administrativo visando atingir fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência administrativa (Lei n.º 8.429/92, art. 11);

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 974, Centro, Fone-fax: (66) 3544-5128, CEP 78.890-000, Sorriso-MT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO que para os atos de improbidade administrativa aqui referenciados as sanções civis previstas na chamada Lei Anti-Corrupção são severas, abrangendo o ressarcimento integral do dano, quando houver, perda de função pública, suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos e pagamento de multa civil por até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o serviço público ou receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, sendo certo que a aplicação de referidas sanções independem da ocorrência de danos ao patrimônio público (Lei n.º 8.429/92, arts. 12 e 21, inc. I);

CONSIDERANDO que, segundo registra Valério Bronzeado, “é um dever do cidadão combater a prática de ato de improbidade administrativa. Só assim, não será mais necessário ouvirmos o desabafo de Rui: ‘De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto’”(in Artigo intitulado: Nome de pessoas vivas em prédios públicos – ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, publicado no Jornal Correio da Paraíba);

CONSIDERANDO que se para o cidadão é um dever o combate aos atos de improbidade administrativa e preservação dos princípios da Administração Pública, para o Ministério Público é missão/dever institucional, cuja atuação no caso em apreço no âmbito deste Município se legitima na medida em que a título de exemplo das violações aqui questionadas das normas de regência e princípios correlatos podem se destacadas a Escola Municipal Jonas Pinheiro, que leva o nome do Senador Jonas Pinheiro, bem como o Centro Poliesportivo batizado de “Domingão”, em expressa referência ao ex-Prefeito de Sorriso, José Domingos Fraga Filho,

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 974, Centro, Fone-fax: (66) 3544-5128; CEP 78.890-000, Sorriso-MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO que, neste diapasão, a Constituição da República define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe dentre outras tantas missões institucionais a defesa da ordem jurídica, aqui neste caso abalada pela quebra dos princípios e normas já referenciados alhures (CF/88, art. 127 e LC n.º 75/93, art. 5º, I);

CONSIDERANDO que é dever/missão do *parquet* defender a ordem jurídica, zelando pelo cumprimento das leis e princípios constitucionais, inclusive pelos órgãos e agentes públicos, notadamente no que pertine à legalidade, impessoalidade, probidade e moralidade administrativa (LC n.º 75/93, art. 5º, I, "h");

CONSIDERANDO que é atribuição específica do Ministério Público, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é incumbência do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 25, IV, "b");

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferida a atribuição de expedir notificações recomendatórias, visando à efetiva melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inc. XX)

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 974, Centro, Fone-fax: (66) 3544-5128; CEP 78.890-000, Sorriso-MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

CONSIDERANDO, assim, a missão que nos incumbe, à luz de tudo quanto ponderado *supra*, sirvo-me da presente **NOTIFICAÇÃO** para o fim de:

a) **RECOMENDAR** ao Poder Executivo local, na pessoa de seu Chefe, Sr. Prefeito Municipal, Dilceu Rossato, para que:

a.1) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, retirar toda e qualquer denominação de bem público municipal (v.g. ruas, travessas, bairros, avenidas, escolas, hospitais, postos de saúde, conjuntos habitacionais, centros poliesportivo, praças, creches etc.) que tenha sido designado com nome de pessoa viva, substituindo-os por nomes não vedados em lei, observada a legalidade, a moralidade e impessoalidade, bem como a Lei n.º 6.454/77 e Lei Complementar Municipal n.º 032/2005, procedendo com todas as providências administrativas necessárias para que essa substituição ocorra não apenas nas fachadas dos prédios, placas e faixas, mas também nos ofícios e demais correspondências, contratos, convênios e toda sorte de registros oficiais;

a.2) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, remover toda e qualquer placa indicativa de realização de obra pública designando nome de autoridades ou administradores ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública, nos termos dos arts. 2.º e 4.º, ambos da Lei n.º 6.454/77;

a.3) abstenha-se de designar qualquer bem público sob a atual administração do Executivo Municipal, abrangendo suas Secretarias e demais órgãos, estendendo-se até mesmo aos entes da Administração Indireta, com nome de pessoa viva, bem como abster de afixar qualquer placa, outdoors, faixas, cartazes, dando conta da realização de obra pública com o nome de pessoa viva, seja a pessoa ou não exercente ou ex-exercente de mandato eletivo, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n.º 974, Centro, Fone-fax: (66) 3544-5128, CEP 78.890-000, Sorriso-MT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

b) **REQUISITAR** sejam contabilizados os gastos públicos efetuados para a retidada do nome de pessoa viva que designe determinado bem público, bem como no cumprimento de tudo quanto seja necessário para compatibilizar o nome de bens públicos com as leis e princípios de regência da matéria;

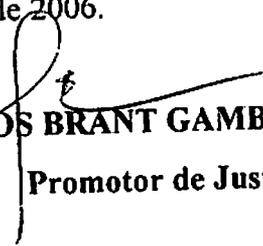
c) **REQUISITAR**, ao final do prazo assinalado, resposta escrita aos termos desta notificação, informando as providências adotadas.

Registre-se;

Cumpra-se;

Expeça-se o necessário.

Sorriso, 15 de junho de 2006.


MARCOS BRANT GAMBIER COSTA
Promotor de Justiça

*Entregado ao DPE
jurídico
20/06/06
Revato.*



ESCOLA MUNICIPAL "JONAS PINHEIRO"
DEC. CRIAÇÃO N.º 016/94 DE 08/04/94
AUT. EDUC. INF. E I A VIII - RES. 007/96 DE 27/02/96 - CEE/MT
REC. EDUC. INF. E I VIII - PORT. 431/97 DE 02/07/97 - SEDUC/MT
SORRISO/MT

OFÍCIO Nº 061/2006 – PRIMAVERA/SORRISO-MT., 25 DE OUTUBRO DE 2006.

À
Câmara Municipal de Vereadores
A/c: Sr. Gilberto Possamai

A Escola Municipal Jonas Pinheiro realizou nesta última terça-feira (24/10/2006) eleição para escolha de seu novo nome. Participaram da eleição alunos, funcionários e comunidade em geral. O nome vencedor foi: ESCOLA MUNICIPAL "PRIMAVERA".

Segue em anexo cópia da ata e as cédulas usadas para a votação.

Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição e antecipamos nossos mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


Sônia Beltrame Lima
Diretora da Esc. Mun. Jonas Pinheiro

tiane Domingues Porto, Marcos Cinfonia Satti Trentin, Jean
marcos Prado de Souza, Mariana Isabel Adams, Gabriela
Antonelli, Anderson Herminio, Bruma B. de Pedrin
Guana Bastos de Oliveira, Vanessa Cristina Schuckanki,
Eliane Cristina Schuckanki, Neuza Mendes, Luis Francisco
Francieli Pacheco, Sora Etiane Schuck, Guiamo Dantas, Jor-
Shur dos Santos Filho, Jaison Gomes de Oliveira, Ricardo,
Rafael, Rogson Pereira, Brito Neto Martins, Fernando
V. Garcia, Camila Ribeiro Medeiros, Humberto Leuzzi, Rodrigo
Semioggo, Evandro Garbi, Valdir N. O. Patrocy, Cleber dos
Antonio Pereira Rodrigues, Yuri Gabriel Santos de Saizell,
Roberto Pereira Machado Junior, Vanessa Silva Rocha, Equil
Valarichi, Lucas Tadeu Trentin, Talita Vilas Boas, Rom
D. Kato, Luciana Helena Rodriguez, Jorjane Verajnia de Silva
Guilherme de Souza, Tadeu Silva, Gabriel Silva de
Glicia Alexs Brandaes, Talita Nicoretta, Lennon (C) Sutton, Uinicia
Brandaes da Silva, Talita da Silva, Monica Rita
Juliane Graciele Fernandes, Fernando Fraujo da Silva
Beatriz Mayra dos Santos Rocha, Eliete Andrea Schuck, Diego Wender
Ley Otavelli, Jurgina Maria de Moraes, Priscila Pedra, Luis
Tianu Aparecida Duarte de Melo, Cidra Chagas, Jane
Jovane de Melo, Dulci S. Bertacchini, Luis Cesar Fogaça
Fabiano de São Vicente, Alessandra Casol, Stephany Franciny
Ferraz, Vania Figueiredo de Souza, Camila Pereira, Gabriela Corde
Marta Lucas da Rocha, Sabrina Ferreira da Silva, Angélica
Luis Thire, Daniela Nepes, Jéssica Suelma Miller, Filipe Vaz
Cristiano de Rodrigues de Barros, Gerdinaes M. F. Antunes
Flora de Dorniz, Douglas Nova Silva, André da Silva, Carl
Eduardo Santos Marcelli, Umir Galimatan, Mariana Friso
Leiana Mendes Sobral, Sueli C. de Oliveira, Bruno
Luis de M. ...

Laiane Albuquerque Rosângela Moraes da Silva Amorim de
Brito; Diana Bello Bertolini, Rafael de Lima J. de
Souza O. da Silva, Renato Nicolini, Márcio Chagas, Simone Strub
Finalizando a votação na presença das alunas da
classe "B" - Jeronides Antonelli e Beatriz da Silva Rocha, do
presidente da associação de moradores do Distrito de Primavera
do Senhor Firmino Martelli e da direção e coordenação, a
contagem, v. dige foi a seguinte: "Primavera" com 131 (um
te e trinta e um, reais, dige votos); "Educando para a vida"
com 56 (cinquenta e seis votos); "Construindo o saber" com 34
(trinta e quatro votos); "Beija-flor" com 07 (sete votos) e "Crian-
ça feliz" com 08 (oito votos) Sendo só para o momento em
que esta ata e os demais presentes assinem na sequen-
cia, Alexandra Carol Firmino Paulo Martelli, Beatriz da Silva Rocha,
Jeronides Antonelli, Dênia Rosa Beltrame Lima, Andreia Aparecida
Bertolini Lucas, Stephany Franciny Ferreira.



Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 111/2006, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, de iniciativa dos Vereadores GILBERTO POSSAMAI e MARILDA SAVI, pretende-se alterar o nome da ESCOLA MUNICIPAL "JONAS PINHEIRO", localizada no Distrito de Primavera, para "ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA.

É o relatório.

A pretensão vem amparada por previsão insculpida no artigo 37 da Constituição da República e de há muito defendida pela sociedade brasileira, através de vozes abalizadas de juristas e membros das mais diversas instituições que pregam a moralidade pública.

Ademais, a justeza de tal pretensão é tão evidente que nas Disposições Transitórias da nossa Lei Orgânica a proibição de dar nome de pessoas vivas aos próprios do Município vem expressa.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIMENTO N.º 0117/2006



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência OS PROJETOS DE LEI N.ºs 0104/2006; 0111/2006; 0112/2006; 0113/2006; 0114/2006 e 0115/2006 do Executivo, REQUEREM a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para que os mesmos sejam deliberados em única votação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
06 de novembro de 2006.



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0200/2006

DATA: 06/11 /2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º. 0111/2006 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ALTERA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS PINHEIRO PARA ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Santinho Salerno

RELATÓRIO: Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0111/2006 do Legislativo, que tem como súmula: Altera denominação da Escola Municipal Jonas Pinheiro para Escola Municipal Primavera e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Santinho Salerno
Presidente (Relator)


Marilda Savi
Membro


Ederson Dalmolin
Membro nomeado ad'hoc



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER: N.º 051/2006

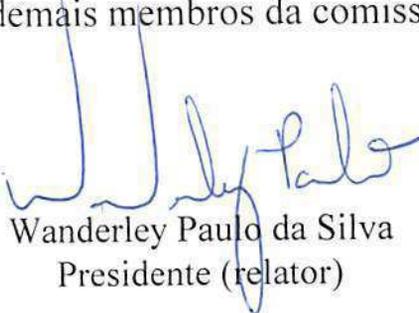
DATA: 06/11/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0111/2006 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: ALTERA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS PINHEIRO PARA ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 0111/2006 do Legislativo que tem como súmula: Altera denominação da Escola Municipal Jonas Pinheiro para Escola Municipal Primavera e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente (relator)


Marilda Savi
Membro


Ederson Dalmolin
Membro nomeado ad'hoc